



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
7.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. *064* /2018-MPC-7.<sup>a</sup> Procuradoria

Com pedido de liminar cautelar

**URGENTE**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 31/2017, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** para apurar a responsabilidade de agentes do **INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO – IMPLURB**, pelo licenciamento e implantação, possivelmente irregulares, de Posto de Combustível a menos de cento e cinquenta metros da sede deste eg. Tribunal de Contas do Estado, em desrespeito à norma do artigo 44 da Lei Municipal n. 1838/2014.

1. Este Ministério Público de Contas observou a construção em estágio avançado de um posto de combustível bem próximo à sede deste Tribunal, na Av. Ephigênio Sales, 1229, Parque Dez. Há placa da IMPLURB na fachada indicando Alvará n. 04282018, com vigência até 08/12/2018.
2. Em virtude disso, foram requisitadas informações à IMPLURB, por meio do Ofício n. 135/2018/MP/RMAM.

09:34 02/05/2018 06:55:24 (R) DE OMNIS DO EST. DO AMAZONAS (P) 3



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

3 Em resposta, o Sr. Cláudio Guenka, Diretor Presidente do IMPLURB, por meio do Ofício n. 0842/2018 – GPRES/IMPLURB PRESID, encaminhou mídia digital e a Informação n. 262/2018 – DIAP. Trata-se de empreendimento da empresa Tecnelétrica da Amazônia Ltda., a pedido de quem foi expedido e renovado Alvará de Licença de Posto de Combustível (anexo – 30492016; 21982017; 04282018), sob o pressuposto fático de que o empreendimento não estaria situado no raio de 150 metros de local de grande concentração de pessoas, isto é, sem ferir a vedação constante do artigo 44 da Lei Municipal n. 1838/2014, *verbis*:

Os postos de abastecimento e de serviços para veículos somente poderão ser instalados num raio superior a 150 m (cento e cinquenta metros) dos estabelecimentos de concentração de pessoas de qualquer natureza.

Parágrafo 1.º. Ficam definidos como estabelecimento de concentração de pessoas, os estabelecimentos regularmente implantados, que demandem número de vagas de estacionamento superior a 100 (cem) vagas, conforme estabelecido no Anexo IX desta lei.

4. Ocorre que o referido empreendimento está a menos de cento e cinquenta metros de distância do imóvel do Estado/TCE/AM. Logo, enquadra-se na definição legal acima, pois o estacionamento da Corte tem mais de cem vagas e aqui trabalham e circulam diariamente cerca de mil pessoas entre servidores, estagiários, terceirizados, visitantes e jurisdicionados.

5. Da análise das peças processuais encaminhadas, constata-se que, em um primeiro momento, a licença fora negada, mediante o Parecer n. 770/2015 – CTPCU, dentre outros motivos, por incidir a vedação do artigo 44 da Lei 1838/2014. Contudo, por meio do Parecer n. 695/2016 - CTPCU houve reconsideração. Infere-se que a mudança de entendimento seria porque o terreno do Estado/TCE/AM não está integralmente abrangido o raio proibido, mas essa interpretação da Lei é permissa vênua ilógica e desarrazoada.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

6. Além desta Corte de Contas também encontra-se no referido perímetro Coworking<sup>1</sup> Impact Hub e o V8 Bar, aumentando sobremaneira a concentração eventual de pessoas no entorno do empreendimento.

6. A liberação da obra do posto de combustível sem o atendimento da distância de segurança, legalmente definida, implica ofensa ao princípio da sustentabilidade da cidade e do direito coletivo da comunidade do entorno ao ambiente hígido, que compete ao município assegurar pelo exercício adequado do poder de polícia das construções, uso do solo e das explorações comerciais.

7. Ademais, a CTPCU não tem legitimidade para modular o sentido e a aplicação das vedações legais de proteção ao meio ambiente urbano. A legislação municipal foi interpretada e executada, no âmbito da IMPLURB, de modo a subverter os valores fundamentais do ordenamento jurídico pátrio, por liberar a implantação de atividade de grande potencial degradador, a poucos metros de concentração populacional e sem substancioso estudo de impacto de vizinhança *permissa venia*.

8. Não encontramos evidência de que o Estudo de Impacto de Vizinhança tenha sido feito e aprovado pelo IMPLURB com o devido nível de profundidade no tocante ao dever impostergável de levantamento dos fatos e de análise racional e razoável da situação local com órgão público com grande fluxo de pessoas na proximidade do empreendimento. A liberação pode consubstanciar mácula ao princípio da promoção da qualidade de vida e do ambiente, que preside o Plano Diretor de Manaus (LC 002/2014; art. 1º, parágrafo único, II). Não consta tenha havido consulta e manifestação da Presidência ou da Secretaria Geral Administrativa do TCE/AM.

---

<sup>1</sup> Modelo de trabalho que se baseia no compartilhamento de espaços reunindo significativo número de pessoas.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

9. O Tribunal de Contas é indubitavelmente competente para o controle externo de legalidade da licença, enquanto espécie de ato administrativo, de acordo com a inteligência do disposto na norma geral do artigo 71, IX, da Constituição. Segundo o dispositivo, cabe ao Tribunal assinar prazo de providências necessárias ao exato cumprimento da Lei quando identificada ilegalidade na Administração Pública controlada. Ora, esse preceito abarca qualquer ato administrativo, não sendo legítimo ao intérprete aplicador restringir seu alcance sob pena de ferir o princípio do controle externo da Administração. Não se trata de rivalizar com o Judiciário, pois a Constituição distribui esse tipo de controle entre os três Poderes (controle interno, legislativo, técnico pelo legislativo com o TC, e Judiciário nas prestações jurisdicionais).
10. Ressalta, em cores fortes, do processo administrativo fornecido pela IMPLURB, e da dicção da lei municipal multicitada, a plausibilidade dos fundamentos desta representação ministerial (fumaça do bom direito), assim como o risco de dano iminente ao interesse público e social, pelo fato de estar em fase avançada de andamento a obra do posto de combustível e sua consequente operação (*periculum in mora*). Por isso, considerando ainda a relevância do assunto, consideramos prudente e adequada a concessão de medida cautelar a espera de esclarecimentos e exaustiva instrução processual.
11. Assim, este Ministério Público requer Vossa Excelência a admissão deste representação e a concessão imediata de medida cautelar suspensiva dos efeitos do Alvará de Licença n. 04282018-IMPLURB assim como de suas eventuais renovações, de modo a por a salvo a coletividade do risco que representa a atividade irregularmente licenciada (risco de explosões, incêndio, contaminação por produtos químicos/tóxicos), garantidos, na sequência, tanto aos agentes municipais envolvidos quanto à empresa licenciada, o contraditório e a ampla defesa, perante esta Corte de Contas, mediante notificação.

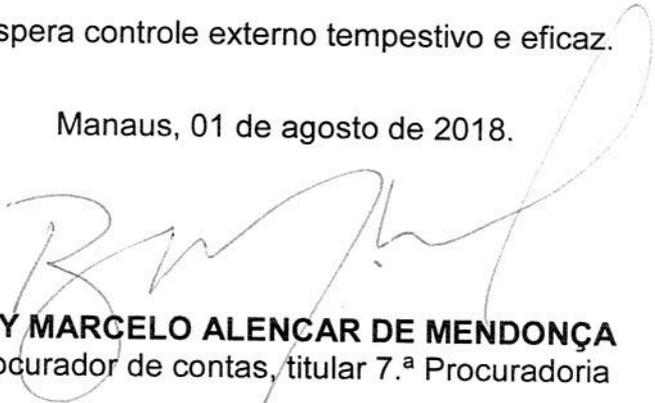


Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

12. Ademais, este Ministério Público requer a instrução oficial e, ao final, se confirmada a irregularidade, que sejam fixada a sanção ao dirigente do IMPLURB signatário da licença na forma do artigo 54, II, da Lei Orgânica assim como a fixação de prazo para anulação do alvará observado o devido processo legal, garantindo-se a efetividade do direito fundamental ao ambiente sadio e sustentável no meio urbano.

Pede e espera controle externo tempestivo e eficaz.

Manaus, 01 de agosto de 2018.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de contas, titular 7.ª Procuradoria

